



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002720-65.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante SENIR TRANSPORTES LTDA, é apelado TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58400

APEL.N°: 1002720-65.2024.8.26.0394

COMARCA: NOVA ODESSA — 1ª VARA CÍVEL

APTE. : SENIR TRANSPORTES LTDA

APDA.: TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA

APELAÇÃO — Ação monitória — Duplicata mercantil — Transporte de mercadorias — Pretensão fundada em cobrança de frete inadimplido — Sentença de procedência — Recurso interposto pela empresa ré — Alegação de ter contratado empresa terceira para o transporte e não a autora, admitindo que aquela possa ter contratado essa — Ilegitimidade passiva suscitada — Não configuração — Condições da ação verificadas in status assertionis — Chamamento ao processo — Ausência de quaisquer hipóteses elencadas no artigo 130 do CPC aptas a justificá-lo — Garantido o direito de regresso se o caso — Razões que não trazem qualquer outro questionamento acerca da realização do serviço e valor cobrado — Sentença mantida — Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 87/90, cujo relatório fica

Apelação Cível nº 1002720-65.2024.8.26.0394 - Nova Odessa Voto nº 58400
O/AL/E/D/V/S



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Luiz Gustavo Primon que **julgou procedente** ação monitória ajuizada pela empresa apelada, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 7.200,00 atualizado conforme fundamentação.

Sustenta a recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa por ter sido obstada a comprovar o real devedor da quantia buscada na presente demanda. No mérito, insiste na não oposição da recorrida. Prequestionando a matéria, pede o provimento do recurso para que seja feito o chamamento da empresa CAIO TRANSPORTES E LOGÍSTICA; seja reconhecida a culpabilidade por inadimplência desta, aguardando pelo reconhecimento da solidariedade da mesma no caso de ser mantida sua condenação (fls. 93/97).

Recurso tempestivo e respondido, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 103/112).

Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 98/99 com complementação a fls. 119/120.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento sendo que a matéria suscitada de forma preliminar ao mérito, confunde-se com o mérito, sendo com ele analisada.

Vejamos.

Cuida-se de ação monitória fundada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duplicata mercantil no valor originário de R\$ 7.200,00 a título de frete, sacada em face da empresa apelante pela empresa apelada, em razão de sua alegada contratação para transporte de mercadorias.

Vencido o título em 14.9.2023 sem pagamento, busca a recorrida o recebimento da quantia atualizada de R\$ 7.466,96 para a época do ajuizamento da ação.

Em defesa, a requerida suscitou sua ilegitimidade passiva posto afirmar que contratou o serviço de transporte de empresa terceira, a saber, CAIO TRANSPORTES E LOGÍSTICA. Aduz que essa, na verdade, quem contratou os serviços da autora/apelada, oportunidade em que pleiteou assim seu chamamento ao processo.

Houve réplica seguida de demais manifestações das partes, sobrevivendo na sequência a sentença ora hostilizada.

Recorre a requerida nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

Desde já cumpre esclarecer que não há entre as partes controvérsia acerca da prestação do serviço de transporte pela autora/apelada com efetiva entrega da mercadoria bem como sobre o não pagamento do frete ajustado.

Trava-se a lide, na verdade, em torno da responsabilidade pelo mesmo já que afirma a ré/apelada que, diante do carregamento e entrega da mercadoria, de boa-fé, pagou pelos serviços à sua contratada CAIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRANSPORTES E LOGISTICAS. E “aparentemente” ela quem contratou a empresa autora/apelada (fls. 46).

Nesse contexto, afastada do caso a objeção de ilegitimidade passiva.

Isso porque, como se sabe, as condições da ação, como legitimidade e interesse processual, devem ser analisadas *in status assertiones*, ou seja, segundo o relato da inicial, sem considerações relacionadas ao mérito da lide.

Ora, no caso em análise, ao se insurgir contra a inadimplência da requerida/apelante, a autora/apelada imputou responsabilidade a mesma, o que é suficiente para caracterizar sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Também o pedido de chamamento de empresa terceira ao processo também não está em condições de acolhimento, posto não se enquadrar o caso em análise em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 130 do CPC.

Como bem destacou o i. magistrado a fls. 88 “(...)O mero fato do terceiro ter sido intermediador não implica em solidariedade, pois esta não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes, nos exatos termos do art. 265 do Código Civil. Ademais, o deferimento do chamamento implicaria em incluir fato novo na demanda, o que vai de encontro com o intuito da intervenção de terceiros, que visa a celeridade processual. (...)”.

De qualquer forma, registre-se que os dados lançados na nota fiscal e documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico, juntados a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/25, sequer sinalizam para qualquer participação da empresa CAIO TRANSPORTES.

Logo, por qualquer ótica que se analise a questão, sem sustentação o pedido formulado, garantido, contudo, à parte requerida voltar-se contra aquela em ação diversa para o exercício de eventual direito de regresso.

Nesse passo, descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa, anotando-se que compete ao magistrado a condução do feito, destacando-se seu papel de destinatário da produção de provas e, assim, responsável pela análise de sua conveniência e necessidade.

Por fim, deixando o recurso de trazer qualquer outra insurgência, inclusive quanto à regularidade do título e valor cobrado, ausente prova de pagamento, nada a revisar nesse sentido, tendo a sentença dado justa e adequada solução ao litígio, ficando mantida por seus próprios fundamentos.

É o que basta considerar, não se vislumbrando qualquer intuito protelatório por parte da recorrente a justificar a imposição de multa como pretende a recorrida, posto que apenas se insurge contra a decisão que lhe é desfavorável, objetivando sua reforma.

Na esteira desse entendimento, anote-se por fim que decisão não violou qualquer dispositivo legal, notadamente aqueles prequestionados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração da verba honorária de sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 15% à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR